



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Enfermagem na Área de Estética do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 233/2025

PARECER TÉCNICO COREN-RS Nº 03/2025

Entendimento do Coren-RS sobre atribuições comuns ao Enfermeiro especialista em estética e especialista em dermatologia (que possam ser exercidas por qualquer um desses especialistas).

I. RELATÓRIO

Trata-se do PAD nº 110/24, Protocolo nº 8493/24, sobre questionamento das atribuições comuns entre Enfermeiro especialista em estética e dermatologia, ou seja, se procedimentos estéticos podem ser realizados por especialista em dermatologia.

II. ANÁLISE FUNDAMENTADA

As especialidades de Enfermagem Dermatológica e Enfermagem em Estética são reconhecidas pelo Cofen conforme Resolução do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen Nº 581/2018, que em seu Art. 1º, diz que o Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, sendo registrados de acordo com a denominação constante no diploma ou certificado apresentado.(COFEN, 2018)

Conforme Resolução Cofen 529/2016, alterada pela Resolução Cofen 626/2020, em



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

seu Art. 1º são atribuições do enfermeiro esteta:

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- Carboxiterapias
- Cosméticos
- Cosmecêuticos
- Dermo pigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/Eletrotermofototerapia
- Terapia Combinada de ultrassom e microcorrentes
- Micropigmentação
- Ultrassom cavitacional
- Vacuoterapia.

Ainda, segundo o PARECER DE CÂMARA TÉCNICA nº 001/2022/GTEE/COFEN, o enfermeiro esteta pode realizar os procedimentos de: PRP (Plasma Rico em Plaquetas), aplicação intramuscular de toxina botulínica, endermoterapia, harmonização facial, procedimentos injetáveis, aplicação de fios absorvíveis de PDO (Fios de Sustentação de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Polidioxanona), para remodelação de orelha, indução percutânea de ativos, bioestimulação por meio de cânula e preenchedores dérmicos.

O que difere as competências da especialidade de Enfermagem em Dermatologia e Estética relaciona-se à formação do especialista em enfermagem em estética. Para este, além da abordagem teórico-prática de todos os procedimentos supracitados, é exigido curso de especialização com o quantitativo de 100 horas de aulas práticas supervisionadas, conforme Resolução Cofen 715/2023, nos procedimentos regulamentados pelo art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, alterada pela Resolução Cofen nº 626/2020), o que não é exigido para o registro de especialista em dermatologia.

Embora a Enfermagem dermatológica esteja contemplada na Área I da Resolução COFEN 581/2018 (Item 11 - Enfermagem dermatológica), tendo como sub-áreas feridas, queimados e podiatria, suas competências não estão definidas por resolução, até o presente momento.

III. CONCLUSÃO

A partir destas considerações, a Câmara Técnica de Enfermagem na Área de Estética conclui que os procedimentos autorizados para enfermeiros especialistas em estética não podem ser executados por enfermeiro dermatológico.

É o Parecer.

Porto Alegre-RS, 02 de junho de 2025.

Alexander de Quadros
COREN-RS 131.376-ENF

Cláudia Capellari
COREN-RS 113.166-ENF



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Gilnei Luiz da Silva
COREN-RS 105.546-ENF

Ilza Viviane Weimer
COREN-RS 340.359-ENF

Luís Fernando Noronha dos Reis
COREN-RS 203.952-ENF

Rafaela Morgana da Conceição Galvão
COREN-RS 138.703-ENF

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Decreto nº 9.440, de 6 de abril de 2018.* Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687/>. Acesso em: 15 mar. 2024 – 19 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). *Resolução COFEN nº 581, de 2018.* Dispõe sobre atualização, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, dos procedimentos para registro de títulos de pós-graduação lato e stricto sensu concedidos a enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofен-no-581-2018/>. Acesso em: 15 mar. 2024 – 19 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). *Resolução COFEN nº 626, de 2020.* Dispõe sobre a atuação do enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofен-no-626-202/>. Acesso em: 15 mar. 2024 – 19 fev. 2025.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). *Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024.* Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em: 15 mar. 2024 – 19 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). *Resolução COFEN nº 529, de 2016.* Normatiza a atuação do enfermeiro na área de Estética. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016/>. Acesso em: 15 mar. 2024 – 19 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). *Resolução COFEN nº 610, de 2019.* Altera a Resolução COFEN nº 581/2018, que atualiza os procedimentos para registro de títulos de pós-graduação lato e stricto sensu concedidos a enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: <inserir o link da resolução>. Acesso em: 15 mar. 2024 – 19 fev. 2025.



DECISÃO COFEN N° 172 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

Homologa, o Parecer Técnico Coren-RS nº 03/2025, emitido pelo Coren-RS, que versa sobre as atribuições comuns ao Enfermeiro especialista em estética e especialista em dermatologia (que possam ser exercidas por qualquer um desses especialistas).

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023; e nos termos da Decisão Cofen nº 060/2024;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 88, de 17 de junho de 2025, que determina que todos os pareceres técnicos relacionados ao exercício profissional da Enfermagem emitidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, deverão ser encaminhados para homologação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Análise Técnica COFEN/CAMTEC/CTLNENF, da Câmara Técnica de Legislação e Normas de Enfermagem – CTLNENF (SEI nº 1083290);

CONSIDERANDO a decisão aprovada na 581ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen realizada no dia 25 de setembro de 2025, e por tudo o mais que consta no Processo SEI nº 00196.005420/2025-07;

DECIDEM:

Art. 1º Homologar o **Parecer Técnico Coren-RS nº 03/2025** (SEI nº 0980511), emitido pelo Coren-RS, que versa sobre sobre as atribuições comuns ao Enfermeiro especialista em estética e especialista em dermatologia.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Coren-RO 63.592-ENF-IR

Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP 75.956-ENF

Primeiro-Secretário



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Primeiro-Secretário**, em 28/10/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 28/10/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1184552 e o código CRC FEB86258.

Referência: Processo nº 00196.005420/2025-07

SEI nº 1184552

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF,

CEP 70254-400 - Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br